PROCESSO TC N.º 05972/17

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura do Conde
Exercício: 2016
Responsáveis: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita). José Francimar Veloso (ex-gestor do FMS). Risomere Rezende do Amaral (ex-gestora do FMAS).
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00079/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05972/17 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal Assistência Social, contra a decisão contida no Acórdão APL-TC-00162/19, pelo qual o Tribunal Pleno decidiu, **JULGAR IRREGULARES** as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 1.386.551,27, o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, (R$ 394.691,37); despesas não comprovadas referentes à locação de máquinas pesadas (R$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R$ 84.000,00); **APLICAR** multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 8.815,42, o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **APLICAR** multas pessoais a Srª Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R$ 5.000,00, correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis e **RECOMENDAR** à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do

PROCESSO TC N.º 05972/17

voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. NEGAR-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 24 de março de 2021

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL

PROCESSO TC N.º 05972/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05972/17 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de governo e de gestão da ex-prefeita, Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, bem como dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde e de do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. José Francimar Veloso e Srª Risomere Rezende do Amaral, respectivamente, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 881 de 12 de janeiro de 2016, estimando a receita em R$ 55.379.160,00, fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R$ 33.227.496,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária arrecadada somou R$ 69.784.102,28 representando 126,01% da sua previsão;
3. a despesa orçamentária realizada totalizou R$ 70.900.056,62, atingindo 128,03% da sua fixação;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R$ 1.929.240,08, correspondendo a 2,72% da Despesa Orçamentária Total;
5. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
6. a aplicação das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Ações e Serviços Públicos de Saúde, foram equivalentes, respectivamente, a 25,99% e 18,54%, da receita de impostos, inclusive transferências;
7. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R$ 33.935.213,83, correspondente a 50,21 % da RCL;
8. o Município possui Regime Próprio de Previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias: Processo TC 01773/17; Processo TC 01771/17; Processo TC 01764/17; Processo TC 16795/14; Processo TC 01763/17; Processo TC 15629/16 e Processo TC 01057/17;
10. o exercício analisado não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução apontou as seguintes irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados:

Sob a responsabilidade da Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

1) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
2) **Ocorrência de déficit de execução orçamentária sem adoção das providências efetivas no valor de R$ 1.115.954,34.**

PROCESSO TC N.º 05972/17

3) **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R$ 9.615.593,12.**
4) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
5) **Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.**
6) **Não adoção de providências para a constituição e arrecadação de crédito tributário.**
7) **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R$ 4.227.077,64.**
8) **Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério.**
9) **Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal de Contas.**
10) **Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público através de lei declarada inconstitucional.**
11) **Atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores públicos e/ou pagamento em datas diferenciadas.**
12) **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.**
13) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 1.079.171,27.**
14) **Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato.**
15) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 935.520,29.**
16) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R$ 1.230.460,00.**
17) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R$ 2.457.217,30.**
18) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R$ 1.205.055,29.**
19) **Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento.**
20) **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor total de R$ 138.858,84.**
21) **Ocorrência de irregularidades relativas ao concurso público e processo seletivo.**
22) **Inadimplência em relação à prestação de contas de convênio junto ao Governo Estadual.**
23) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 223.380,00.**

PROCESSO TC N.º 05972/17

24) **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R$ 84.000,00.**

Sob a responsabilidade do Sr. José Francimar Veloso

25) **Omissão de registro de receita orçamentária no valor de R$ 700.000,00.**
26) **Ausência de encaminhamento das cópias dos extratos e conciliações bancárias.**
27) **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R$ 701.816,14.**
28) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 1.151.891,62.**
29) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R$ 380.621,70.**
30) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R$ 513.572,15.**
31) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R$ 251.863,29.**

Sob a responsabilidade da Srª Risomere Rezende do Amaral (FMAS)

32) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 186.857,38.**
33) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R$ 77.706,61.**
34) **Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R$ 34.230,89.**
35) **Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R$ 16.787,33.**

Devidamente citados, os ex-gestores Tatiana Lundgren Correa de Oliveira (ex-prefeita), José Francimar Veloso, (ex-gestor do FMS), e Risomere Rezende do Amaral, (ex-gestora do FMAS), deixaram escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00315/19 onde opinou pelo (a):

a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Conde, Srª. Tatiana Lundgren C. de Oliveira, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;

PROCESSO TC N.º 05972/17

b) IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. José Francimar Veloso, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Conde em 2016 e da Srª. Risomere Rezende do Amaral, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social no exercício em análise;

c) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO por despesas não comprovadas, ilegais ou ilegítimas à ex-prefeita mencionada;

d) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB à Gestora do Município de Conde supracitada, em seu valor máximo, dado o conjunto e a gravidade das irregularidades, falhas e omissões de dever, prevista no artigo no art. 56, inc. II da LOTC/PB, assim como aos gestores do FMS e do FMAS;

e) CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS objeto dos Processos TC nº 1773/17, 1771/17, 01764/17, 01763/17 e 15629/16;

e) RECOMENDAÇÃO à atual Chefe do Poder Executivo de Conde no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, especificamente, manter o correto registro contábil, realizar o devido planejamento para incidir em déficit financeiro, conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, realizar o correto recolhimento previdenciário, comprovar as despesas realizadas, adotar as medidas necessárias para a realização de concurso público no município, assim como desligar o pessoal contratado sob o pálio da contratação temporária, entretanto sem respaldo legal e igual e irregularmente mantidos na Prefeitura, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;

f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais por parte da Chefe do Poder Executivo Municipal de Conde em 2016, conforme constatado nos presentes autos e ressaltado em algumas partes do presente Parecer, para fins de lhe viabilizar a adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências;

g) REPRESENTAÇÃO ao INSS (Receita Federal e DELEPREV) e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Auditoria concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Na sessão do dia 17 de abril de 2019, através do Acórdão APL-TC-00162/19, o Tribunal Pleno decidiu **JULGAR IRREGULARES** as contas da Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de ex-ordenadora de despesas, como também, **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão da Srª Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social e **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do Sr. José Francimar Veloso, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde; **IMPUTAR DÉBITO** a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 1.386.551,27, o que corresponde a 27.988,52 UFR-PB referentes à baixa na dívida de empréstimos consignados, realizados junto à caixa econômica federal, superior ao valor retido dos servidores (R$ 684.479,90); restos a pagar não comprovados, (R$ 394.691,37); despesas não comprovadas referentes à

PROCESSO TC N.º 05972/17

locação de máquinas pesadas (R$ 223.380,00) e locação de imóvel não comprovado (R$ 84.000,00); **APLICAR** multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, no valor de R$ 8.815,42, o que corresponde a 177,95 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **APLICAR** multas pessoais a Srª Risomere Rezende do Amaral e ao Sr. José Francimar Veloso, no valor individual de R$ 5.000,00, correspondente a 100,93 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como, por infração às normas legais, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE-PB; **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência do Município do Conde acerca das supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências cabíveis e **RECOMENDAR** à atual Administração do Município do Conde que adote providências visando solucionar e evitar a repetição das falhas aqui verificadas, respeitando de um modo geral os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA.

Inconformada com o teor da decisão, a Srª Risomere Rezende do Amaral (ex-gestora do FMAS), interpôs Recurso de Reconsideração com o intuito que sejam reconsideradas as falhas que ensejaram a reprovação de suas contas quais sejam: não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS) no valor de R$ 186.857,38; não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (INSS), totalizando R$ 77.706,61; não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (IPM) no valor de R$ 34.230,89 e não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (IPM), totalizando R$ 16.787,33, alegando, em suma, que não pode ser responsabilizada por ações exclusivas da gestão central, ou seja, da Prefeitura do Conde, visto a gestão de pessoal do município estar concentrada na Secretaria de Administração e seus pagamentos à Secretaria de Finanças. A recorrente, para tentar confirmar essa alegação, se reportou a posicionamentos trazidos aos autos pelo Ministério Público.

A Auditoria, ao analisar o Recurso interposto, trouxe outros pareceres do MP junto ao TCE, contradizendo o que foi alegado pela recorrente. Além do mais citou os art. 70 e 71 da Constituição Federal que tratam da responsabilidade dos gestores em prestar contas quando se trata de utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar e/ou administrar dinheiros, bens e valores públicos. Ainda citou o art. 162 do RI deste TCE-PB, o qual estabelece que "constatada a existência de irregularidades, que resultem na imputação de débitos ou multas aos ordenadores de despesas ou aos responsáveis solidários, o Tribunal assinará prazo aos agentes públicos para, conforme o caso, ressarcirem o erário e sanarem as irregularidades constatadas, sob pena de encaminhamento do acórdão à Procuradoria Geral de Justiça ou à Procuradoria Geral do Estado para as providências legalmente autorizadas". Por fim, concluiu pela responsabilização e manutenção das irregularidades já anteriormente atribuídas à Srª. Risomere Rezende do Amaral, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

PROCESSO TC N.º 05972/17

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00281/21, onde pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de partes legítimas.

Quanto ao mérito, entendo pelo não provimento do Recurso, visto que os empenhos das obrigações previdenciárias foram emitidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social do Conde, conforme se pode observar no Doc. TC nº 65226/18, e também, por não ter sido apresentada qualquer prova de que os atos relativos à gestão de pessoal e o pagamento da folha não eram de responsabilidade do FMAS. Isto posto, entendo que cabia a Srª Risomere Rezende do Amaral a responsabilidade como ordenadora de despesas em realizar gastos, inclusive de pessoal vinculados à atuação do referido Fundo.

Diante do exposto, voto no sentido de que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

a) CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
b) NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 24 de março de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 31 de Março de 2021 às 05:39

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 27 de Março de 2021 às 07:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Março de 2021 às 14:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL